



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 680/2021 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PROPONDO A REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 389/21.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito, que visa instituir o Programa de Cremação Social, com a finalidade de conceder gratuidade dos serviços públicos de cremação de corpos humanos aos munícipes que não tenham condições de arcar com as respectivas despesas.

O projeto recebeu parecer pela legalidade da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (fls. 10 e ss) e favorável das Comissões Reunidas de Administração Pública; de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher e de Finanças e Orçamento conforme certidão de fls. 19.

Tendo em vista a aprovação da Emenda Aditiva nº 2 e da Emenda nº 3, em segunda discussão e votação, na 42ª Sessão Extraordinária, em 15 de julho de 2021, foi o projeto encaminhado à Comissão de Administração Pública para a elaboração do parecer propondo a sua redação final.

Feitas as modificações necessárias à incorporação ao texto das alterações aprovadas, segue abaixo o texto com a redação final:

PROJETO DE LEI Nº 0389/21

Institui o Programa de Cremação Social visando a gratuidade dos serviços de cremação à população de baixa renda, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Cremação Social com a finalidade de conceder gratuidade dos serviços de cremação de corpos humanos aos munícipes que não tenham condições de arcar com as respectivas despesas.

Parágrafo único. Estende-se o Programa de Cremação Social à pessoa que tiver doado, por si ou por seus familiares ou responsáveis, seus órgãos corporais para fins de transplante médico.

Art. 2º A concessão da gratuidade dos serviços a que se refere o artigo 1º obedecerá aos critérios previstos em decreto e demais normas pertinentes.

Art. 3º Os restos mortais de pessoas não identificadas, ou que identificadas não tiverem seus corpos reclamados por familiares, não deverão ser levados à cremação, mas sepultados, o que possibilitará exumação para eventual posterior confirmação de identidade.

Art. 4º As despesas decorrentes com esta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua publicação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, 16/07/2021.

Ver. GILSON BARRETO (PSDB) - Presidente

Ver. MILTON FERREIRA (PODE) - Relator

Ver.^a ERIKA HILTON (PSOL)
Ver. GEORGE HATO (MDB)
Ver. ROBERTO TRÍPOLI (PV)
Ver. ARSELINO TATTO (PT) - Contrário

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 20/07/2021, p. 95

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.